



PROCESSO TC N.º 20550/21

Objeto: Denúncia

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Denunciantes: Alexandre Márcio Ramos Rocha Filho e outro

Denunciado: Município de Cacimba de Dentro/PB

Responsável: Valdinele Gomes Costa

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – SUPOSTAS IRREGULARIDADES GERENCIAIS DIVERSAS – CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DELAÇÃO – PAGAMENTO SEM PRÉVIO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PEQUENO VALOR ENVOLVIDO – ENVIO DE RECOMENDAÇÕES – REMESSA DE CÓPIAS DA DECISÃO AOS INTERESSADOS – ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. A constatação de incorreção moderada de natureza administrativa formal em delação abrangente, inclusive com pouca importância comprometida, enseja, apesar do reconhecimento de sua procedência parcial e da remessa de advertência, o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02429/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos da denúncia formulada pelo Sr. Alexandre Márcio Ramos Rocha Filho, CPF n.º 060.511.684-94, e pelo Sr. Antônio Francisco da Silva Neto, CPF n.º 826.520.404-30, em face do Chefe do Poder Executivo do Município de Cacimba de Dentro/PB, Sr. Valdinele Gomes Costa, CPF n.º 026.049.054-77, acerca de supostas irregularidades gerenciais diversas, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade do proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *TOMAR* conhecimento da denúncia e, no tocante ao mérito, *CONSIDERÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE*, especificamente quanto à realização de despesa, no valor de R\$ 2.599,30, sem a implementação de prévio procedimento licitatório.
- 2) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o Alcaide da Comuna de Cacimba de Dentro/PB, Sr. Valdinele Gomes Costa, CPF n.º 026.049.054-77, guarde estrita observância aos ditames constitucionais, legais e normativos pertinentes.
- 3) *ENCAMINHAR* cópias da presente deliberação aos denunciantes, Srs. Alexandre Márcio Ramos Rocha Filho, CPF n.º 060.511.684-94, e Antônio Francisco da Silva Neto, CPF n.º 826.520.404-30, bem como ao denunciado, Município de Cacimba de Dentro/PB, na pessoa de seu Prefeito, Sr. Valdinele Gomes Costa, CPF n.º 026.049.054-77, para conhecimento.
- 4) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.



PROCESSO TC N.º 20550/21

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 10 de novembro de 2022

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



PROCESSO TC N.º 20550/21

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos de denúncia formulada pelo Sr. Alexandre Márcio Ramos Rocha Filho, CPF n.º 060.511.684-94, e pelo Sr. Antônio Francisco da Silva Neto, CPF n.º 826.520.404-30, em face do Chefe do Poder Executivo do Município de Cacimba de Dentro/PB, Sr. Valdinele Gomes Costa, CPF n.º 026.049.054-77, acerca de supostas irregularidades gerencias diversas, a saber, ultrapassagem do limite legal para prorrogação de contrato, aquisições de bens através de ata de registros de preços vencida e pagamentos sem a devida cobertura contratual e/ou prévia licitação.

Após o juízo de admissibilidade do Coordenador da Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, Dr. Ênio Martins Norat, fls. 2.646/2.648, e a devida autuação do feito, os peritos da Divisão de Auditoria de Contratações Públicas II – DIACOP II, com esteio na mencionada delação, emitiram relatório, fls. 2.652/2.665, destacando, resumidamente, a improcedência de alguns fatos delatados e a ocorrência de despesas sem antecedente certame licitatório.

Efetuada a citação do Prefeito do Município de Cacimba de Dentro/PB, Sr. Valdinele Gomes Costa, fls. 2.668/2.669 e 2.676, este, após pedido e concessão de prorrogação de prazo, fls. 2.677 e 2.682/2.683, apresentou documentos e refutações, fls. 2.686/2.720, alegando, sumariamente, que as despesas estavam embasadas em licitações e contratos e que o termo “sem licitação” constante dos empenhos foi uma falha formal do setor responsável.

Instados a se manifestarem, os analistas do TCE/PB, ao esquadriharem a aludida peça defensiva, confeccionaram artefato técnico, fls. 2.728/2.736, onde, não obstante acolherem algumas justificativas, informaram a apuração, nos autos do Processo TC n.º 11292/19, da inconsistência relativa a gastos efetuados sem licitação junto ao fornecedor Paulo Félix de Oliveira, bem como a persistência da mácula concernente à realização de dispêndio sem o necessário procedimento licitatório no valor de R\$ 2.599,30.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 2.739/2.743, pugnou, em apertada síntese, pelo conhecimento e procedência parcial da denúncia, com envio de recomendações.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 2.744/2.745, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 07 de novembro de 2022 e a certidão, fl. 2.746.

É o breve relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que a denúncia formulada pelos Srs. Alexandre Márcio Ramos Rocha Filho e Antônio Francisco da Silva Neto, em face do Chefe do Poder Executivo do Município de Cacimba de Dentro/PB, Sr. Valdinele Gomes Costa, encontra guarida no art. 76, § 2º, da Constituição do Estado da Paraíba c/c o art. 51 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).



PROCESSO TC N.º 20550/21

In casu, conforme relatado, os fatos delatados dizem respeito basicamente a três aspectos, quais sejam, ultrapassagem do limite legal para prorrogação de contrato, aquisições de bens através de ata de registros de preços vencida, bem como pagamentos sem a devida cobertura contratual e/ou prévia licitação. Com efeito, em relação aos dois primeiros pontos, fica evidente, segundo destacado pelos inspetores deste Sinédrio de Contas, fls. 2.728/2.736, e pelo Ministério Público Especial, fls. 2.739/2.743, a improcedência da delação, porquanto não restou evidenciado o descumprimento das regras estabelecidas na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993).

Já no tocante aos pagamentos sem a comprovação da implementação de prévio certame licitatório, constata-se que, concorde evidenciado pelos analistas da unidade de instrução da Corte, fls. 2.728/2.736, o Empenho n.º 001060, no montante de R\$ 2.599,30, foi emitido antes da formalização do Contrato n.º 043/2019, não havendo qualquer evidência da realização de licitação antecedente. Nesta linha de entendimento, apesar do pequeno valor envolvido, merece relevo citar trechos do brilhante parecer da ilustre representante do *Parquet* especializado, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, aduzindo a obrigação do gestor comprovar a regular aplicação dos recursos públicos, palavra por palavra:

Observa-se, portanto, que a obrigação de prestar contas decorre de expressa determinação constitucional, tendo como destinatária qualquer pessoa que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre recursos públicos. Registre-se, ademais, que é imperativa não só a prestação de contas, mas também a sua prestação completa e regular, pois a ausência ou a imprecisão de documentos que dificultem o seu exame é quase tão grave quanto a omissão do próprio dever de prestá-las.

Ademais, é mister salientar que sempre que as compras e contratações envolverem objetos de mesma natureza e tiverem o mesmo credor, como no caso em apreço, é dever da Administração instaurar o processo licitatório adequado, nos termos da Lei de Licitações.

Portanto, a despesa em causa precisava estar respaldada por procedimento licitatório e contrato, devidamente publicados em órgão oficial. Incorreta, portanto, a realização de despesas sem licitação, porquanto representa inobservância da legalidade administrativa.

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB:

- 1) *TOME* conhecimento da denúncia e, no tocante ao mérito, *CONSIDERE-A PARCIALMENTE PROCEDENTE*, especificamente quanto à realização de despesa, no valor de R\$ 2.599,30, sem a implementação de prévio procedimento licitatório.
- 2) *ENVIE* recomendações no sentido de que o Alcaide da Comuna de Cacimba de Dentro/PB, Sr. Valdinele Gomes Costa, CPF n.º 026.049.054-77, guarde estrita observância aos ditames constitucionais, legais e normativos pertinentes.



PROCESSO TC N.º 20550/21

3) *ENCAMINHE* cópias da presente deliberação aos denunciantes, Srs. Alexandre Márcio Ramos Rocha Filho, CPF n.º 060.511.684-94, e Antônio Francisco da Silva Neto, CPF n.º 826.520.404-30, bem como ao denunciado, Município de Cacimba de Dentro/PB, na pessoa de seu Prefeito, Sr. Valdinele Gomes Costa, CPF n.º 026.049.054-77, para conhecimento.

4) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.

Assinado 23 de Novembro de 2022 às 08:24



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 22 de Novembro de 2022 às 12:14



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Assinado 22 de Novembro de 2022 às 12:18



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO